



Doc.
001461

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 87 /P

Brasília, 11 de janeiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 87740

PACIENTES: Ricardo Afonso das Neves Leitão
Pedro José Mercador Mendes
Pedro Evandro Ferreira
Magda das Chagas Pereira

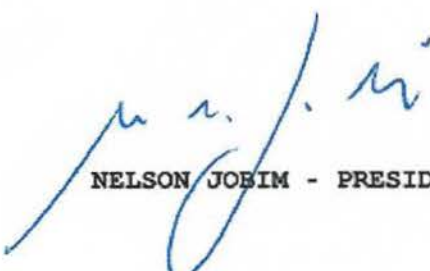
IMPETRANTES: Antonio Nabor Areias Bulhões e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, observados os parâmetros constantes do despacho cuja cópia segue anexa, deferi a liminar nos termos requeridos.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

\rjp

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.740-1 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : RICARDO AFONSO DAS NEVES LEITÃO
PACIENTE(S) : PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES
PACIENTE(S) : PEDRO EVANDRO FERREIRA
PACIENTE(S) : MAGDA DAS CHAGAS PEREIRA
IMPETRANTE(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO:

1. OS FATOS.

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI foi instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

No decurso da investigação, a CPMI aprovou a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Requerimento tombado sob n. 1.143 - fls. 31-33).

O SUPREMO determinou a suspensão dos efeitos desse ato e das requisições já expendidas, bem como a preservação do sigilo dos dados já obtidos (MS 25.631/DF, PERTENCE).

A CPMI aprovou nova quebra de sigilo (Requerimento n. 1.467 - fls. 58-62).

Por força de decisão do SUPREMO em MS impetrado desse novo requerimento, a quebra de sigilo, dessa vez autorizada, manteve a expressa recomendação de observância da confidencialidade dos dados coligidos (MS 25.721/DF PERTENCE).

Os pacientes, por integrarem a diretoria da PRECE, foram convocados para prestar depoimento perante a CPMI nos dias 11/01/2006 e 12/01/2006 (fls. 188/194).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 02
Doc. 3306

J. M.

Supremo Tribunal Federal

HC 87.740-MC / DF

Em relação à expressa recomendação judicial de preservação da confidencialidade das informações, os impetrantes noticiam a divulgação de relatório parcial com conclusões baseadas nos dados sigilosos sob a responsabilidade da CPMI (fls. 64-120):

".....
... a CPMI/Correios divulgou, recentemente, relatório parcial da sub-relatoria desse Órgão Parlamentar, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre estes últimos a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. E as conclusões encontradas em tal relatório estão baseadas em especulação sobre os dados sigilosos obtidos...

....." (fls. 64-120)

Sustentam que, conforme o entendimento do SUPREMO,

".....
...A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se a Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos...

....." (MS nº 23.452-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Os impetrantes receiam que os pacientes tenham sua prisão decretada

".....
... caso exerçam o direito constitucional de não se manifestar sobre matérias que possam afetar suas defesas, especialmente se levado em consideração o relatório parcial divulgado pela CPMI/Correios, em que o seu relator alega que teriam sido constadas supostas irregularidades nas transações financeiras realizadas pela PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

....." (fl. 16)



Supremo Tribunal Federal

HC 87.740-MC / DF

Sustentam ao fim que

"....."

... em face ainda da jurisprudência constitucional da Suprema Corte, não pode ele ser atingido em sua liberdade por negar-se a se manifestar, em audiência pública, sobre matérias que digam respeito à sua própria intimidade e à intimidade de outrem, pois os dados sigilosos coligidos por Comissão Parlamentar de Inquérito devem ser mantidos em estrita reserva, sob pena de cometimento de crime, consoante reiteradamente decidido pela Suprema Corte."

....." (MS 23.452/RJ e MS 23.669/DF, ambos relatados pelo em. Min. CELSO DE MELLO).

Os impetrantes requerem concessão de medida liminar para,

"....."

... assegurar-se ao paciente a garantia constitucional do direito ao silêncio, com a extensão consubstanciada na cláusula nemo tenetur se detegere, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dos pacientes e de terceiros.

....." (fl. 18)

Requerem, ainda, a notificação do Órgão Parlamentar para prestar informações, a abertura de vista à PGR e concessão definitiva do habeas corpus.

2. A DECISÃO.

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação.

Explica CELSO DE MELLO que

"....."

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal



Supremo Tribunal Federal

HC 87.740-MC / DF

específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

....." (HC 79.812, DJ 16.02.2001)

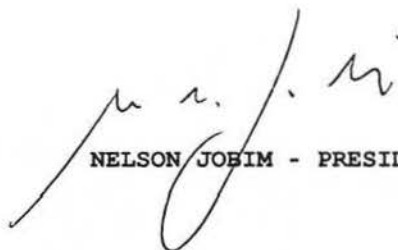
Além disso, o tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução n. 29 de 4/3/93 da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública¹.

Defiro a liminar, nos termos requeridos.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

¹ Art. 7º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

